

Acórdão: 15.621/02/3^a
Impugnação: 40.010107692-77
Impugnante: Corepe Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 02.000202881-71
Inscrição Estadual: 062.856223.00-80
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. A nota fiscal apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco, considerada inidônea, por inobservância das disposições contidas nos §§ 1º e 5º, art. 1º, da Resolução nº 2.929/98. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Multa Isolada majorada em 50% (cinquenta por cento), por ter sido constatada reincidência. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, fls. 02/03, versa sobre a constatação de que o Contribuinte incorreu na seguinte irregularidade: emitiu a Nota Fiscal nº 005317, em 09/03/2002, considerada inidônea pelo Fisco, de acordo com o art. 1º, § 5º, da Resolução nº 2.929/98, por não conter impressa tipograficamente, de forma destacada, a expressão: “este documento acoberta somente operação destinada a consumidor”, nos termos do § 1º do artigo retro referido. A mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal, de acordo com o art. 149, I, do RICMS/96.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e majorada em 50% , pelo fato de o sujeito passivo ser reincidente, nos termos dos parágrafos 6º e 7º, art. 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/33, onde alega: 1) que a infração é meramente formal, sem qualquer consequência danosa ao Fisco; 2) que inexistente reincidência, pois em relação do § 1º, do art. 1º, da Resolução, a Autuada jamais cometeu infração; 3) que, para a acusação que se faz, não há que se exigir o ICMS, uma vez o imposto já foi recolhido em substituição tributária, anteriormente; 4) reconhece que a nota fiscal não continha a expressão determinada pela Resolução; 5) invoca a culpa recíproca, pois o documento somente foi impresso por autorização do Fisco e da AIDF, não constando no mesmo qualquer ressalva sobre a exigência referida; 6) o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco não deveria ter homologado o pedido, em não constando a expressão exigida; 7) diz da concorrência na culpa pela Gráfica; 8) conclui que não está se eximindo da responsabilidade, mas tão somente demonstrando que não agiu com dolo ou má-fé. Requer a improcedência do lançamento, bem como a utilização do art. 213 do RICMS/96.

O Fisco se manifesta às fls. 40/42, refutando as alegações da Impugnante. Quanto à reincidência, aponta o PTA que o fez considerar o Contribuinte reincidente, uma vez também que o documento fiscal foi considerado inidôneo e, conseqüentemente, a operação desacobertada, incorrendo na mesma penalidade. Diz que o produto não é perfeitamente identificável, não se podendo vinculá-lo ao pagamento anterior de tributo. Quanto à ausência de dolo ou má-fé, cita o art. 136 do CTN e art. 2º da CLTA.

DECISÃO

Diz o art. 134, X, da Parte Geral do RICMS/96, que considera-se inidôneo o documento que assim for considerado por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda. A Resolução nº 2.929, de 24 de julho de 1998, ao dispor sobre o acobertamento de operações realizadas por Posto Revendedor de combustível e Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis, dispõe, no § 1º, do art. 1º, que o documento fiscal terá de conter a expressão “este documento acoberta somente operação destinada a consumidor”. O último parágrafo do mesmo artigo dispõe que considera-se inidôneo o documento que não atender ao disposto neste artigo.

Conforme se verifica pela nota fiscal de fls. 08/09, a Autuada não fez constar a expressão exigida pela citada Resolução. Não constando do referido documento fiscal tal expressão, é a nota fiscal inidônea, por força da mesma Resolução. Sendo inidônea, por força do art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/96, está a mercadoria transportada desacobertada de documento fiscal. E, sendo assim, correta é a exigência do ICMS e da MR, não havendo que se falar que o mesmo já fora recolhido por via da Substituição Tributária.

Também não há que se falar em culpa recíproca do Fisco, pois, como se vê do Contrato Social da Autuada, fls. 23/26, os objetivos da mesma eram: 1) TRR; e 2) comércio de derivados de Petróleo. Sendo dois os objetivos, o bloco de Notas Fiscais se prestava a outras operações que não somente as alcançadas pela Resolução. Assim, com absoluta razão, não poderia o Fisco exigir, quando da liberação do referido bloco, que a expressão estivesse tipograficamente impressa. No entanto, era dever do Contribuinte fazer constar a expressão, seja por carimbo, seja de forma manuscrita, seja pelo meio em que fosse preenchida da referida nota fiscal. Daí, porque nem mesmo se falar em responsabilidade da Gráfica que imprimira tais documentos.

Quanto à ausência de dolo ou má-fé, realmente dos autos nada consta neste sentido. Entretanto, por força do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que é acusada a Autuada independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A Autuada ao dizer que não se tem qualquer dano ao erário público com a infração e pretender, quando muito, apenas a penalidade isolada, cumpre ressaltar que, em havendo texto de legislação expresso em vigência, não pode este Conselho negar-lhe vigência, por força do art. 88, I, da CLTA. Conforme já acima foram citados, os textos infringidos, além do Auto de Infração conter também a citação dos mesmos, não há que se falar em não se exigir o ICMS e a MR.

Por fim, quanto à majoração da penalidade por reincidência, tal exigência também se mostra correta. Primeiramente, porque correta a penalidade simples, capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75. Em segundo, por que apesar de não se ter infringido o mesmo dispositivo legal, infringiu-se disposição idêntica da legislação tributária, que é a consubstanciada no art. 149, I, d Parte Geral do RICMS/96: o desacobertamento da movimentação de mercadoria com documento inidôneo, conforme se verifica pela tela do SICAF, às fls. 11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles, que excluía a majoração da Multa Isolada, por não estar caracterizada a reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos, supracitados.

Sala das Sessões, 18/09/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/FCG